



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-98.2016.6.02.0016 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.866

(29/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 183-98.2016.6.02.0016

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “PARA O PROGRESSO CONTINUAR”
(PMDB/PSD/PSL/PSDC/SD/PMB/PRP/PPL/PT/PR)

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO: LACIEL HENRIQUE DA SILVA NUNES

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATILIZAÇÃO. DIRETOR DE EMPRESA COM CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULAS UNIFORMES. CONTRATO DERIVADO DE PREGÃO COM PRAZO DE VALIDADE ATÉ 05 DE JUNHO DE 2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-98.2016.6.02.0016 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 79/86) interposto pela Coligação “PARA O PROGRESSO CONTINUAR” almejando a reforma da sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (fls. 70/74), que julgou improcedente os pedidos contidos na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o requerimento de registro de candidatura de LACIEL HENRIQUE DA SILVA NUNES ao cargo de vereador do município de São José da Laje.

Alega a recorrente, assim como o fez anteriormente em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), que o Recorrido é empresário e administrador da empresa L. H. da Silva Nunes – ME que possui contrato de fornecimento de ferramentas, materiais de construção, hidráulicos, elétricos e EPIs com o município de São José da Laje.

Sustenta que diante desse fato o pretense candidato deveria ter se desligado da empresa no prazo de 6 meses antes da eleição, a teor do que estabelece o art. 1º, II, “i” e VI, “a”, da LC nº 64/90.

Por meio das contrarrazões de fls. 95/102, o Recorrido afirma que não há necessidade de afastamento pelo fato do contrato ter advindo de Pregão Presencial nº 10/2015, que obedece a cláusulas uniformes e encontra-se previsto na exceção contida na parte final da alínea “i” do art. 1º, II da Lei Complementar mencionada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 511/2016 – GP/AL/MDC no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-98.2016.6.02.0016 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, as partes legítimas e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O argumento veiculado tanto na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) quanto no presente Recurso Eleitoral consiste na ausência de desincompatibilização do cargo de diretor de empresa que possui contrato com a administração municipal.

Em que pese tal argumento, a análise dos autos revela que o Recorrido não estava obrigado a se desincompatibilizar de suas funções, conforme se passa a expor.

Com relação ao tema, destaco o texto da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Como bem explanado pelo Ministério Público, “*uma vez que no cotejo na ata de registros de preço de fls. 14/32, derivado do pregão presencial nº 10/2015, realizado pelo*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-98.2016.6.02.0016 – Classe 30

Município de São José da Laje, verificam-se apenas cláusulas uniformes, inexistindo qualquer determinação derivada da parte contratada.”

Assim posto, como pode ser observado, os dispositivos transcritos não impõem ao Recorrido a obrigação de se afastar de sua empresa, caso o contrato com o município obedeça a cláusulas uniformes. E isso é o que se verifica no caso do pregão, onde há um modelo preestabelecido pela Administração Pública imposto ao particular que deseje contratar com o órgão público.

Nesse sentido já se manifestou o colendo TSE, *verbis*:

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Contrato administrativo. Pregão.

- O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização. (grifado)

Recurso especial provido. (RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 23763 - Nova Prata Do Iguaçu/PR, Acórdão de 11/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012)

Registre-se, ademais, que não houve qualquer comprovação por parte da coligação impugnante a respeito do contrato firmado não ter obedecido às cláusulas uniformes dispostas na ata de registro de preços de fls. 14/32 dos autos.

Por derradeiro, conforme afirmado pelo recorrido em suas contrarrazões, o contrato em análise teve duração por 12 meses, tendo o fim de sua vigência em 05/06/2016.

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência a sentença de fls. 70/74, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura de Laciél Henrique da Silva Nunes, ao cargo de vereador.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-98.2016.6.02.0016 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 183-98.2016.6.02.0016
Prot. 29.503/2016

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.866, de 29/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Cristiano Barbosa e Rodrigo Costa.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-98.2016.6.02.0016 – Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11866 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS